



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 11.008, DE 2018**

Apensados: PL's nºs 3.206/2019, 3.319/2019, 6.232/2019, 614/2020,
3.847/2021 e 4.080/2021

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tornar obrigatório o rastreamento de fatores de risco da gestante para mortalidade materna e neonatal no atendimento pré-natal e, uma vez detectados, seu encaminhamento imediato para unidades de referência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para tornar obrigatório o rastreamento de fatores de risco da gestante para mortalidade materna e neonatal no atendimento pré-natal e, uma vez detectados, seu encaminhamento imediato para unidades de referência.

Art. 2º. O art. 8º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 1º-A:

“Art. 8º.

.....

§ 1º-A. O atendimento pré-natal compreenderá o rastreamento de fatores de risco da gestante para mortalidade materna e neonatal e, uma vez detectados, obrigam a seu encaminhamento imediato a unidades de referência, na forma do regulamento.

.....” (NR)



Art. 3º. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado DELEGADO ANTONIO FURTADO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Apresentação: 01/12/2022 10:23:22.630 - CMULHER
SBT-A.1 CMULHER => PL 11008/2018
SBT-A n.1

